FUMCULT Fls 939 FOLHA LICITAÇÃO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº FUMCULT/004/2018

Que entre si firmam a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, inscrita no CNPJ sob o nº 19.141.308/0001-85 e Inscrição Estadual nº 002964581.00-19, sediada na Avenida Governador Valadares, s/nº, centro, antigo Prédio da Estação Ferroviária, em Congonhas-MG, Cep.:36415-000, neste ato representada pelo Sr. Sérgio Rodrigo Reis, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no CPF sob o nº 992.965.516-68 e Carteira de Identidade nº MG-7.699.923 – SSP/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, UP Plus Serviços e Eventos Ltda. – EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 20.775.545/0001-87, sediada à Avenida Potiguara, nº 90, Bairro Novo Eldorado, Contagem - MG, Cep.: 32341-020 , doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por sua Sócia-Proprietária, Priscila Rodrigues da Silva, inscrita no CPF sob o nº 113.595.006-77 e Carteira de Identidade nº MG-16.070.313-SSP/MG, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem, considerando a Comunicação Interna nº 25/Museu de Congonhas, datada de 12/03/2019, enviada pela Coordenadora Administrativa do Museu de Congonhas, Valdirene Andrade Rodrigues, Comunicado via e-mail, enviado pela empresa UP Plus Serviços e Eventos Ltda. - EPP., datado de 11/03/2019 e Comunicação Interna, datada de 24/04/2019, enviada pelo Diretor-Presidente da FUMCULT, Sérgio Rodrigo Reis e o parecer da Procuradoria Jurídica, datado de 26/04/2019, aditar pela terceira vez, o contrato originalmente firmado, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 (Art. 57 e inciso II) e suas alterações posteriores, estabelecendo o que se segue:

1-CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1– Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação de prazo e valor do contrato nº FUMCULT/004/2018, Pregão Presencial nº FUMCULT/002/2018, Processo Licitatório nº FUMCULT/003/2018 e Processo Administrativo nº FUMCULT/0002/2013, prorrogável por mais de 12 (doze) meses, a partir do dia 02 maio de 2019 à 1º de maio de 2020.

2-CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

2.1- O objeto supra se faz necessário, junto à empresa UP Plus Serviços e Eventos Ltda. – EPP., , tendo em vista que o contrato acima citado encerra-se no dia 1º de maio de 2019 e considerando que existe uma imperiosa necessidade da prestação dos serviços, imprescindíveis para o funcionamento para atenderem à demanda dos espaços contemplados, dentro de suas especificidades e atribuições, inerentes ao objeto do Edital e no Termo de Referência.

2.2- O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até 60 (sessenta) meses. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a CONTRATANTE. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: "I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente". Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de

Sérgio Rodrigo Reis
Diretor Presidente FUMCULT

FUMCULT
Nº 315
FOLHA
LICITAÇÃO

Contas da União – TCU: "Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional". (TCU – Acórdão nº 132/2018 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008). Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de se analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. A forma da necessidade de prestação de serviços de natureza continuada está explicitamente citada no Item 2 – DO OBJETO – Subitem 2.8 do Edital, no Item 11 – DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO – Subitem 11.3.1 - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO e no Subitem 11.5 - DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, no Item 15 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO – Subitem 15.1, do Edital, no Termo de Referência e na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, da Minuta do Contrato.

2.3- Justifica a contratação do objeto supra, ante a imperiosa necessidade de prestação de serviços, com cessão de mão de obra e material, na manutenção, limpeza e conservação, conforme mencionado no item anterior, para proporcionar aos funcionários e freqüentadores dos espaços prediais administrados pela FUMCULT (Museus de Congonhas, Cine Teatro Leon, banheiros ao lado do Santuário da Basílica do Senhor Bom Jesus de Matosinhos, Centros de Apoio ao Turista – CATs e Prédio da Estação Ferroviária), condições de higiene e conservação, sendo esta limpeza constante e crescente, pois o serviço constitui uma necessidade básica.

2.4- No contrato original consta a previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei e previsão de que as repactuação de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quando as obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com bases em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, resguardada a a sua aplicabilidade e legalidade.

3-CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO:

3.1- O valor total para a prorrogação da prestação dos serviços será de R$536.634,86 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo que para o exercício de 2019 será empenhado o valor de R$357.756,57 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e o restante, com o valor de R$178.878,29 (sento e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), será empenhado no exercício de 2020.

3.2 – O índice oficial utilizado para fazer o reajuste foi o IPCA (IBGE), caso seja viável e legal a sua aplicabilidade.

3.3- O reajuste anual praticado através da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT será estipulado através das condições de trabalho previstas nas cláusulas constantes no referido instrumento do ano vigente, de acordo com o índice da correção salarial, aplicável na planilha da CONTRATATADA e incidindo sobre mão de obra, impostos.

Sérgio Rodrigo Reis
Diretor Presidente FUMCULT

3.3 – O prazo de vigência e execução deste Terceiro Termo Aditivo será de 02/05/2019 à 1°/05/2020.

4 – CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
4.1 - A despensa decorrente do cumprimento da prestação dos serviços correrá à conta das seguintes dotações orçamentárias para o ano de 2019:

Órgão: 02 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
Unidade: 01 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
04.122.0046.8.001– Manutenção das Atividades Administrativas.
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
00034 - Bloqueio.

Órgão: 02 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
Unidade: 01 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
13.391.0047.8.014– Manutenção de Museus e do Cine Teatro Leon.
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
00035 - Bloqueio.

Órgão: 02 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
Unidade: 01 – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT.
13.695.0040.8.015– Apoio às Atividades Turísticas.
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
00036 - Bloqueio.

4.2 – A dotação orçamentária para o período de 2020 será informada oportunamente.

5-CLÁUSULA QUINTA – DO CONVALESCIMENTO:
5.1- Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original e de seus termos aditivos que não colidirem ou conflitarem com o presente termo.

E, estando justas e acertadas firmam as partes o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Congonhas, 24 de abril de 2019

Sérgio Rodrigo Reis
Diretor-Presidente da FUMCULT

Priscila Rodrigues da Silva
UP Plus Serviços e Eventos Ltda. - EPP.

Testemunhas:
1-.....
Geraldo Sebastião de Andrade
CPF:559.636.926-87

2-.....
Lidiene Moreira Marques
CPF:073.531.176-56